



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.842-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM N.º 153/2010 AVISO N.º 192/2010 – C. CIVIL

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Windhoek, em 1º de junho de 2009; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à Apreciação do Plenário.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Windhoek, em 1º de junho de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**

Presidente

MENSAGEM Nº 153, DE 2010
(Do Poder executivo)

AVISO Nº 192/2010 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Windhoek, em 1º de junho de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Windhoek, em 1º de junho de 2009.

Brasília, 9 de abril de 2010.

EM N° 00291 MRE – DAF II/DAI/PAIN-BRAS-NAMI

Brasília, 5 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o Acordo sobre Cooperação no Domínio da Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia, celebrado em Windhoek, em 1 de junho de 2009.

2. O Acordo complementará as formalidades necessárias ao avanço da cooperação bilateral em matéria de Defesa com aquele país. Para tanto, permitirá novas parcerias nas áreas de pesquisa, desenvolvimento, ciência e tecnologia, além de dar ensejo a maior colaboração em ações de instrução e treinamento militar.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim, Nelson Azevedo Jobim

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA NAMÍBIA SOBRE COOPERAÇÃO
NO DOMÍNIO DA DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Namíbia

(doravante referidos como as "Partes" e, individualmente, como a "Parte"),

DESEJANDO reforçar suas relações de amizade com base no entendimento comum de que a cooperação mútua no domínio da defesa representa o melhor interesse das Partes;

VISANDO a contribuir para a paz e a prosperidade internacionais, reafirmando os princípios da soberania, da igualdade dos Estados e da não-ingerência em seus domínios de competência exclusiva;

BUSCANDO fortalecer as diversas formas de colaboração entre as Partes, com base em estudo recíproco de assuntos de interesse comum,

Acordam o seguinte:

Artigo I
Objeto

A cooperação entre as Partes, baseada nos princípios da igualdade, da soberania, da reciprocidade e do interesse comum, e em respeito às respectivas legislações nacionais e obrigações internacionais, tem os seguintes objetivos:

- a) promover a cooperação no domínio da defesa, nomeadamente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos, sistemas e serviços de defesa;
- b) partilhar conhecimentos e experiências adquiridos no campo de operações, na utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, bem como no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz;
- c) partilhar experiências nas áreas de ciência e tecnologia;
- d) promover ações conjuntas de instrução e treinamento militar, exercícios militares conjuntos, bem como a correspondente troca de informações;

- e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas, softwares e equipamentos militares; e
- f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse de ambas as Partes.

Artigo 2

Cooperação

A cooperação entre as Partes, no domínio da defesa, será desenvolvida por meio de:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;
- b) reuniões entre instituições de defesa equivalentes;
- c) intercâmbio de professores e instrutores, bem como de estudantes de suas respectivas instituições militares;
- d) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios, oferecidos em entidades militares e civis, pertinentes a temas de defesa, de comum acordo entre as Partes;
- e) visitas a navios de guerra e a aeronaves militares;
- f) eventos culturais e desportivos;
- g) facilitação de iniciativas comerciais relacionadas a materiais e serviços vinculados à área de defesa;
- h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, com a possibilidade de participação de entidades militares e civis de âmbito estratégico de cada Parte; e
- i) cooperação em outras áreas relacionadas à defesa que possam ser de interesse mútuo das Partes.

Artigo 3

Arranjos Financeiros

Salvo se acordado de outra forma, cada Parte será responsável por suas próprias despesas, incluindo:

- a) custos de transporte de chegada e de partida do ponto de entrada no Estado anfitrião;

- b) despesas incorridas pelo seu pessoal, incluindo as de alojamento e alimentação;
- c) despesas relativas a tratamento médico e dentário, a remoção ou evacuação de seu pessoal doente, ferido ou falecido;
- d) sem prejuízo do disposto no inciso "c" deste Artigo, a Parte anfitriã deverá prover tratamento emergencial a qualquer integrante da delegação da Parte remetente que necessite de assistência médica durante a execução de atividades de cooperação bilateral no domínio da defesa, em estabelecimentos médicos das Forças Armadas ou, caso necessário, em outros centros de saúde, ficando a Parte remetente responsável por essas despesas; e
- e) todas as atividades realizadas no âmbito do presente Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos das Partes.

Artigo 4

Responsabilidade Civil

1. Nenhuma das Partes demandará qualquer ação cível contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte, por danos causados na execução de deveres no âmbito do presente Acordo.
2. Quando membro das Forças Armadas ou uma das Partes causar perda ou dano a terceiros, por imprudência, imperícia, negligência, ou intencionalmente, a referida Parte será responsável pela perda ou dano, conforme a legislação vigente na Parte anfitriã.
3. Nos termos da legislação da Parte anfitriã, as Partes indenizarão qualquer perda ou dano causado a terceiros por membros das suas respectivas Forças Armadas, por ocasião da execução de seus deveres oficiais, nos termos deste Acordo.
4. Se as Forças Armadas das Partes forem responsáveis, conjuntamente, por perda ou dano causado a terceiros, ambas as Partes assumirão, solidariamente, a responsabilidade.

Artigo 5

Proteção de Informação Sigilosa

1. A proteção de informação sigilosa a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulada entre as Partes por meio de acordo para proteção de informação sigilosa.
2. Enquanto o acordo supracitado não entrar em vigor, toda informação sigilosa trocada ou gerada diretamente entre as Partes, bem como a informação de

interesse comum adquirida por outros meios, será protegida de acordo com os seguintes princípios:

- a) a Parte destinatária não fornecerá nenhum equipamento ou tecnologia militar a qualquer governo, organização nacional ou outra entidade de países terceiros, nem difundirá qualquer informação sigilosa obtida no âmbito deste Acordo, sem a prévia autorização da Parte remetente;
- b) a Parte destinatária procederá à classificação de igual grau de sigilo ao atribuído pela Parte remetente e, consequentemente, tomará as medidas necessárias para proteger a informação sigilosa;
- c) a informação sigilosa será usada apenas com a finalidade para a qual foi liberada;
- d) o acesso à informação sigilosa é limitado ao pessoal que tenha "necessidade de conhecer" e que, no caso de informação sigilosa classificada como CONFIDENCIAL ou superior, esteja habilitado com "Credencial de Segurança Individual" emitida pelas respectivas autoridades competentes;
- e) a Parte informará à outra Parte qualquer alteração ulterior no grau de sigilo de qualquer informação sigilosa transmitida; e
- f) a Parte destinatária não poderá diminuir o grau de sigilo ou desclassificar a informação sigilosa recebida sem prévia autorização por escrito da Parte remetente.

3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes quanto a providências de segurança e à proteção da informação sigilosa continuarão aplicáveis não obstante o término deste Acordo.

Artigo 6

Ajustes Complementares/Emendas/Revisão/Programas

1. Com o consentimento das Partes, Ajustes Complementares poderão ser assinados em áreas específicas de cooperação no domínio de defesa, envolvendo entidades militares e civis, nos termos deste Acordo.
2. Este Acordo pode ser emendado ou revisado mediante consentimento das Partes, por intermédio de troca de notas, por via diplomática
3. A negociação de Ajustes Complementares, Emendas e Revisões deverá ter início dentro de 60 (sessenta) dias a partir da recepção da última notificação, devendo entrar em vigor conforme o previsto no Artigo 10.

4. Os Programas de mútuo interesse relacionados a atividades específicas de cooperação decorrentes do presente Acordo ou de seus Ajustes Complementares serão discutidos, desenvolvidos e implementados pelo pessoal autorizado pelo Ministério da Defesa do Brasil e pelas Forças de Defesa da Namíbia (“Namibian Defence Force”), em estreita coordenação com os respectivos Ministérios das Relações Exteriores, quando for o caso, de acordo com as respectivas legislações nacionais e nos termos deste Acordo.

Artigo 7 Implementação

1. As Partes estabelecerão grupo de trabalho conjunto com o objetivo de coordenar as atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo.

2. O grupo de trabalho conjunto será composto por representantes do Ministério da Defesa e do Ministério das Relações Exteriores, bem como de quaisquer outras instituições que poderão ser convidadas pelas Partes, quando for o caso.

3. O local e a data das reuniões do grupo de trabalho conjunto serão definidos de comum acordo entre as Partes, sem prejuízo de outros mecanismos bilaterais existentes entre as Partes.

Artigo 8 Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo será resolvida exclusivamente por meio de consultas e negociações por via diplomática.

Artigo 9 Vigência e Denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor até que uma das Partes decida, a qualquer momento, denunciá-lo.

2. A denúncia deverá ser notificada à outra Parte, por escrito e por via diplomática, produzindo efeito noventa (90) dias após a recepção da respectiva notificação pela outra Parte.

3. A denúncia a este Acordo não afetará os programas e atividades em curso no âmbito do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo em relação a programa ou atividade específica.

Artigo 10
Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo (30º) dia após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, em que uma Parte comunica a outra de que foram cumpridos os respectivos requisitos internos necessários para entrada em vigor deste Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, estando devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois originais, nos idiomas português e inglês. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

Feito em Windhoek, em 01 junho de 2009, em dois originais, no idioma português e inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Nelson A Jobim
Ministro da Defesa

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA
NAMÍBIA

Charles Namoloh
Ministro da Defesa

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 18/08/10 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado PAULO BAUER, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Exelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 153, de 2010, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta dos Exmos. Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Windhoek, em 1º de junho de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos

Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim e o Ministro da Defesa Nelson Jobim informam que o presente Acordo “.....complementará as formalidades necessárias ao avanço da cooperação bilateral em matéria de Defesa com aquele país”, sendo que, para tanto, “.....permitirá novas parcerias nas áreas de pesquisa, desenvolvimento, ciência e tecnologia, além de dar ensejo a maior colaboração em ações de instrução e treinamento militar”.

A seção dispositiva do Acordo conta com dez artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1º, que dispõe sobre os objetivos do Acordo, a saber:

- a) promover a cooperação no domínio da defesa, nomeadamente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos, sistemas e serviços de defesa;
- b) partilhar conhecimentos e experiências adquiridos no campo de operações, na utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, bem como no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz;
- c) partilhar experiências nas áreas de ciência e tecnologia;
- d) promover ações conjuntas de instrução e treinamento militar, exercícios militares conjuntos, bem como a correspondente troca de informações;
- e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas, softwares e equipamentos militares; e
- f) cooperar em outras áreas do domínio da defesa que possam ser de interesse de ambas as Partes.

O Artigo 2º estabelece que a cooperação em apreço será desenvolvida, dentre outros, por meio de visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares; intercâmbio de professores e instrutores, bem como de

estudantes de suas respectivas instituições militares e visitas a navios de guerras e a aeronaves militares.

O Artigo 3º estabelece que cada Parte será responsável por suas próprias despesas, ao passo que o Artigo 4º dispõe que nenhuma das Partes demandará qualquer ação cível contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte por danos causados na execução de deveres no âmbito do presente Acordo.

O Artigo 5º prescreve que acordo a ser firmado regulamentará a proteção de informação sigilosa a ser trocada ou gerada no âmbito do Acordo, ao passo que o Artigo 7º estabelece que as Partes constituirão Grupo de Trabalho conjunto, composto por representantes do Ministério da Defesa e do Ministério das Relações Exteriores, com o objetivo de coordenar as atividades de cooperação.

Conforme estabelecem os Artigos 6º, 9º e 10, o presente Acordo poderá ser emendado ou revisado mediante consentimento mútuo das Partes e entrará em vigor no trigésimo dia após a data de recebimento da segunda das notificações por meio das quais uma Parte comunica à outra o cumprimento dos requisitos legais internos necessários, vigendo até que uma das Partes decida, a qualquer momento, denunciá-lo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Acordo de cooperação entre Brasil e Namíbia na área da defesa. Firmado na capital do país africano em 2009, esse instrumento vem se somar ao “Acordo sobre Cooperação Naval”, firmado pelos mesmos signatários em 2003 e já aprovado pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo nº 153, de 2003.

Cabe ressaltar que o Brasil tem procurado expandir a rede de acordos da espécie, bastando, para evidenciar tal fato, citar que tramitam atualmente nesta Casa avenças similares firmadas com a Guiana, Itália, esta já aprovada por esta Comissão, e Moçambique, sendo que diversos outros já foram recentemente aprovados.

O instrumento em apreço dispõe de dispositivos usuais em tais acordos, prevendo a cooperação na área da defesa por meio de mecanismos

diversos como visitas mútuas de delegações, intercâmbio de professores e instrutores, visitas a navios de guerra e aeronaves militares e implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa.

Os dispositivos prevêem ainda que cada Parte arcará com os seus próprios custos decorrentes da implementação dos mecanismos de cooperação previstos e dá especial destaque para a proteção da informação sigilosa, que será especificamente regulada por instrumento complementar firmado pelas Partes.

Desde sua independência de um domínio da África do Sul em 1989, a Namíbia procurou articular e treinar suas forças armadas (Namibia Defense Force - NDF) contando inicialmente com a cooperação da Grã-Bretanha.

Atualmente a Namíbia gasta bem mais que o Brasil com a sua defesa em relação ao produto interno bruto, cerca de 3,7%, e conta com diversos acordos de cooperação com outros países, incluso o Brasil, que se destaca na cooperação com a Marinha daquele país, inclusive na formação de oficiais, sendo que algumas embarcações de patrulha daquela força naval são originárias de nossos estaleiros.

Nesse contexto, o presente instrumento propiciará o incremento da cooperação já em curso na área da defesa entre os dois países, enriquecendo o intercâmbio Brasil-Namíbia e intensificando as nossas relações com os países da África subsaariana em atendimento às diretrizes estabelecidas pela política externa do Governo do Presidente Lula.

Desse modo, o presente Acordo atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Windhoek, em 1º de junho de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2010.
Deputado PAULO BAUER
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(Mensagem nº 153, de 2010)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Windhoek, em 1º de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Windhoek, em 1º de junho de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado PAULO BAUER"

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2010.

Deputado **WILLIAM WOO**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 153/10, nos termos

do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Paulo Bauer, e do relator substituto, Deputado William Woo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Professor Ruy Pauletti e Renato Amary, Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Dr. Rosinha, Íris de Araújo, Marcondes Gadelha, Nilson Mourão, Paulo Bauer, Sebastião Bala Rocha, Severiano Alves, Arnon Bezerra, Carlos Melles, Jefferson Campos, José Genoíno, Paulo Pimenta, Walter Ihoshi e William Woo.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 153, de 2010, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Windhoek, em 1º de junho de 2009.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos subscrita pelo Ministro de Relações Exteriores, encaminhada anexa à Mensagem presidencial, argumenta-se que o “Acordo complementará as formalidades necessárias ao avanço da cooperação bilateral em matéria de Defesa com aquele país. Para tanto, permitirá novas parcerias nas áreas de pesquisa, desenvolvimento, ciência e tecnologia, além de dar ensejo a maior colaboração em ações de instrução e treinamento militar.”

O Acordo conta com 10 artigos e estabelece como objetivos:

- a) promover a cooperação no domínio da defesa, nomeadamente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produção, sistemas e serviços de defesa;
- b) partilhar conhecimentos e experiências adquiridos no campo de operações, na utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, bem como no cumprimento de operações internacionais de manutenção e paz;
- c) partilhar experiências nas áreas de ciência e tecnologia;
- d) promover ações conjuntas de instrução e treinamento militar, exercícios militares conjuntos, bem como a correspondente troca de informações;
- e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas, softwares e equipamentos militares; e
- f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse de ambas as Partes.

Determina que a cooperação entre as Partes será desenvolvida por meio de visitas mútuas; reuniões entre instituições de defesa equivalentes; intercâmbio de professores e instrutores, bem como de estudantes; participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios; visitas a navios de guerra e a aeronaves militares; eventos culturais e desportivos; facilitação de iniciativas comerciais relacionadas a materiais e serviços vinculados à área de defesa; implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, com a possibilidade de participação de entidades militares e civis de âmbito estratégico de cada Parte.

Assegura que cada Parte será responsável por suas próprias despesas; que nenhuma das Partes demandará qualquer ação cível contra a outra por danos causados na execução de deveres no âmbito do Acordo. Garante também a proteção de informação sigilosa a ser trocada ou gerada no âmbito do Acordo.

Os demais artigos disciplinam regras de ajustes complementares, emendas e revisão; tratam da implementação do Acordo, bem como da solução de controvérsias, vigência, denúncia e entrada em vigor.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, J).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.842, de 2010.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, accordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.842, de 2010.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.842/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Cândido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antônio Bulhões, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Evandro Milhomem, Fábio Trad, Félix Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Wilson Filho, Alfredo Sirkis, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Nazareno Fontes, Nelson Marchezan Junior, Rebecca Garcia, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO